



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP**

43ª SESSÃO DE JULGAMENTO - ACÓRDÃOS

Recurso Nº 0352

Processo SUSEP nº 15414.006576/98-18

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CIA. REAL BRASILEIRA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Recusa de recebimento de documentos e Aviso de Sinistro relativo ao Seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 2.457,24.

BASE LEGAL: Art. 5º, § 2º, da Lei nº 6.194/75.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0515/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Cia. Real Brasileira de Seguros reformando-se a decisão do Órgão de primeira instância, dado que não houve de fato recusa por parte da seguradora de recebimento do pedido de indenização, uma vez que a recepção dos documentos relativos ao sinistro deu-se em seu nome, por seu representante, o que é confirmado nos autos por documento encaminhado ao denunciante pela própria seguradora recorrente, em que esta solicita complementação de informações. Embora não constatada a irregularidade do ponto de vista administrativo, às normas atuais, os Srs. Conselheiros do Ministério da Fazenda, SUSEP, IRB-Brasil Resseguros S.A., ANAPP e FENACOR registraram seu entendimento de que a empresa deve aperfeiçoar seus procedimentos operacionais de modo a evitar insegurança aos beneficiários do seguro, haja vista as alegações apresentadas pelo denunciante, evitando assim que situações da natureza constante dos autos afetem a confiabilidade e credibilidade no mercado.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; ICATÚ HARTFORD SEGUROS S.A. E AGF BRASIL SEGUROS S.A.;

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Comercializou de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, em desacordo com as condições aprovadas pela SUSEP. Operação de cosseguro. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 7.371,73 para cada seguradora.

BASE LEGAL: Art. 111, alínea i, do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0516/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento aos recursos da Chubb do Brasil Cia. de Seguros; Icatú Hartford Seguros S.A. e AGF Brasil Seguros S.A., mantida a decisão do Órgão de primeira instância, sem atenuantes, uma vez que resta comprovado o cometimento da irregularidade através das diferenças existentes entre o manual e a proposta do segurado frente às condições gerais do seguro na operação de cosseguro e, ainda, embora conste dos autos correspondência sobre predisposição em realizar o saneamento da irregularidade, não foi apresentada pelas recorrentes qualquer documento que comprovasse que tenha havido o saneamento antes do julgamento de primeira instância.

RECURSO Nº 0387

Processo SUSEP nº 15414.004846/97-21

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ACVAT PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não encaminhou o Plano de Pecúlio Vitalício objeto do processo SUSEP nº 001-01413/79 adequado à Resolução CNSP nº 07/96 e Circular SUSEP nº 11/96. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa de R\$ 4.914,48.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 8º da Circular SUSEP nº 11/96.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0517/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da ACVAT Previdência Privada, aplicando-se a pena base com a atualização monetária e a atenuante constante do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 34, das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, considerando que a correção do ato lesivo se deu antes do julgamento de primeira instância, conforme comprovado nos autos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RECÍPROCA ASSISTÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não encaminhou o Plano de Pecúlio Vitalício objeto do processo SUSEP nº 001-010356/79 adequado à Resolução CNSP nº 07/96 e Circular SUSEP nº 11/96. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa de R\$ 2.457,24.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 8º da Circular SUSEP nº 11/96.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0518/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Recíproca Assistência, aplicando-se a pena base, com a atualização monetária e a atenuante constante do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 34, das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, considerando que a correção do ato lesivo se deu antes do julgamento de primeira instância, conforme comprovado nos autos. Ausente o Sr. Conselheiro Representante da FENASEG.

RECURSO Nº 0447

Processo SUSEP nº 15414.005483/97-12

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Comercializou o seguro de automóvel com custo de apólice de R\$ 50,00. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 2.457,24.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Resoluções CNSP nºs 08/82 e 04/90.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0519/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, reformando-se a decisão do Órgão de primeira instância, uma vez que: 1) o CNSP não vedou expressamente a cobrança do custo de apólice, sendo que os montantes fixos, definidos nas Resoluções nº 8/82 e 4/90, combinadas, teriam valor monetário próximo a zero; considerando ainda que aquele Conselho definiu que tais valores não seriam atualizados até o encaminhamento pela SUSEP de uma nova tabela de custo de apólice; 2) a característica do custo de apólice de ser um componente de despesa administrativa da empresa, podendo estar enquadrado no teor do Decreto nº 605/92; 3) o referido Decreto, ao descrever o conteúdo das Notas Técnicas, incluiu, implicitamente, o conceito de custo de apólice, quando tratou dos custos agregados na precificação do seguro; e considerando ter sido estabelecido, posteriormente, valor máximo superior ao adotado pela empresa. A Sra. Conselheira Representante do Ministério da Fazenda declarou-se impedida de votar, uma vez ter formulado a consulta que culminou na lavratura da representação. Ausente o Sr. Conselheiro Representante da ANAPP.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ADEMIR JOSÉ GALERA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia contra a seguradora Bamerindus Cia. de Seguros S.A – atual HSBC Seguros (Brasil) S.A. Substituição do corretor da apólice de seguros, sem a sua anuência. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Não aplicada.

BASE LEGAL: Art. 13 da Lei n.º 4.594/64.

ACÓRDÃO/CRSNSP N° 0520/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sr. Ademir José Galera, mantendo a decisão do Órgão de primeira instância, haja vista que houve solicitação expressa do estipulante para alteração do corretor da apólice e considerando ainda as características do caso e documentos constantes dos autos. Divergências entre seguradora e corretor devem ser levadas às vias judiciais, se for o caso, a fim de que possa ser reparado qualquer dano ou prejuízo que de alguma forma tenha sido provocado pela conduta da seguradora. O CRSNSP considera adequado que a SUSEP investigue, se ainda não o fez, a eventual prática de pagamento de comissão de corretagem na forma de “quitação de sinistro”, uma vez que este documento foi apresentado pelo corretor como se representasse pagamento de corretagem. Ausente o Sr. Conselheiro Representante da FENASEG.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ADDRESS SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Contabilização de TDA's em outubro de 1997, no valor de R\$ 401.760,00, sem a respectiva documentação suporte; ausência de documentação suporte para o lançamento com o histórico “aquisição de TDA”, no valor de R\$ 175.880,00; Ausência de constituição da Provisão para as ações judiciais julgadas em parte ou totalmente procedentes em tribunais de Primeira Instância.

PENALIDADE: Multa de R\$ 2.676,31 para cada infração.

BASE LEGAL: Art. 177 da Lei n° 6.404/76 c/c o capítulo I das Normas Anexas à Circular SUSEP n° 09/93. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO/CRSNSP N° 0521/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso da ADDRESS Seguros e Previdência S.A., mantendo-se a decisão do Órgão de primeira instância, uma vez cometida a irregularidade, concedendo, no entanto, a atenuante prevista no inciso III do § 1° do art. 34 das Normas Anexas à Resolução CNSP n° 14/95 aos itens 1 e 2 do Auto de Infração, uma vez que a empresa sanou as irregularidades antes da decisão do Órgão de primeira instância, conforme comprovado nos autos. Ausente o Conselheiro Representante da FENASEG.

RECURSO Nº 0556
Processo SUSEP nº 10.001302/99-07

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CAIXAGERAL S.A.SEGURADORA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Movimentação/Alienação de parte da Carteira de Títulos de Renda Fixa do mês de janeiro/99, sem prévia autorização da SUSEP.

PENALIDADE: Multa de R\$ 9.367,07.

BASE LEGAL: Art. 85 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 59 do Decreto nº 60.459/67 e item I da Circular SUSEP nº 12/75.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0522/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pela extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, em face da decretação da liquidação extrajudicial na CaixaGeral S.A. Seguradora através da Portaria SUSEP 1.517, de 25.11.2002, haja vista que, segundo o art. 61 da Resolução CNSP n.º 60, de 2001, decretada a liquidação da sociedade, ficam extintos, sem apreciação de mérito, todos os processos administrativos para aplicação de sanção administrativa cuja decisão ainda não tenha transitado em julgado. Ausentes as Representações da FENASEG e da SUSEP.

RECURSO N° 0608
Processo SUSEP n° 001-02428/96

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GBOEX – GRÊMIO BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negativa de Pagamento de Benefício. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei n° 6435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP N° 0523/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da GBOEX – Grêmio Beneficente, uma vez que a entidade apenas justificou o cometimento da infração, sem conseguir negar o fato tipificado ou a antijuridicidade da conduta, registrando-se, entretanto, que a recorrente tem direito ao excedente depositado. Ausente o Sr. Conselheiro Representante da ANAPP.

RECURSO Nº 0623
Processo SUSEP nº 10.003963/99-31

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LUTERPREV – ENTIDADE LUTERANA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas não aplicados em conformidade com a legislação em vigor, referente a maio/99. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 9.367,07.

BASE LEGAL: Art. 15, § 1ª da Lei nº 6.435/77 c/c o art 23, § 1º do Decreto nº 81.402/78.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0524/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da LUTERPREV – Entidade Luterana de Previdência Privada, sem a concessão da atenuante pleiteada, uma vez que à época da infração a empresa não dispunha do ativo oferecido em garantia das reservas vinculado e, considerando ainda, não ter a empresa alegado a existência de quaisquer outros ativos adicionais que estivessem vinculados, em conformidade com a legislação em vigor, dado que, a vinculação somente ocorreu em junho de 1999 e a infração é referente ao mês de maio de 1999, irregularidade tecnicamente consumada, pois os bens ofertados em garantia das reservas técnicas de determinado mês cobrem riscos em vigor naquele mês específico. As Representações da ANAPP, FENASEG e FENACOR deram provimento parcial ao recurso, aplicando a atenuante prevista no inciso III do art. 34 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, em face da especificidade operacional de vinculação do caso constante dos autos.

RECURSO N° 0671
Processo SUSEP n° 10.000691/00-32

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PARANÁ CIA. DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Contabilizou erroneamente o quadro 05 – Prêmios a Receber – Cosseguro Cedido – ramo – 22 Transporte Internacional, no mês de julho /99 e, quadro 03 – Provisão não comprometida – ramo 22 – Transporte Internacional, nos meses de setembro a novembro/99. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 2.676,31.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei n° 73/66 c/c as Normas Anexas à Circular SUSEP n° 09/93.

ACÓRDÃO/CRSNSP N° 0525/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Paraná Cia. de Seguros, uma vez que a empresa realizou a contabilidade de forma inadequada, inclusive em conta de passivo, que afeta os valores das provisões técnicas e, conseqüentemente, os recursos garantidores. O saldo negativo que a empresa alega ter sido decorrente da falha no sistema processador “estranhamente” somente ocorreu em um único ramo e teve o efeito prático de reduzir o montante requerido nas provisões técnicas, para as quais não é possível saneamento da irregularidade do mês de referência, quando este já tiver decorrido. O Conselheiro Representante da FENASEG votou pela aplicação da atenuante prevista no inciso III do art. 34 das Normas Anexas à Resolução CNSP n° 14/95, entendendo que a empresa corrigiu a infração antes do julgamento de primeira instância. Presente o advogado Dr. Euds Pereira Furtado que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº 0676
Processo SUSEP nº 10.005706/99-80

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COIFA PECÚLIOS E PENSÕES

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não apresentou as Notas Explicativas mínimas nas Demonstrações Financeiras publicadas em junho/99 e preencheu incorretamente o FIP de setembro/98, fevereiro, maio e junho/99. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa de R\$ 1.338,15.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Circular SUSEP nº 51/98 e Resolução CNSP nº 41/98.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0526/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pela manutenção da sanção aplicada para a infração ao art. 27, inciso V, art. da Resolução CNSP n.º 14/95, relacionada às notas explicativas, aplicando-se a atenuante prevista no inciso II, §1º do art. 34 da citada Resolução, qual seja: erro meramente formal, uma vez não ser possível identificar ou se depreender pelos documentos constantes nos autos que a infração cometida causaria prejuízo a terceiros ou embaraço efetivo? à fiscalização, haja vista que a SUSEP não discrimina nem apresenta nos autos documento de auditoria que indicaria informações consideradas relevantes a serem divulgadas nas notas explicativas das demonstrações financeiras da empresa. Quanto à infração ao inciso II do artigo 25 da Resolução CNSP n.º 14/95, relativa ao FIP, decidem os Conselheiros pelo deferimento do recurso, uma vez que a infração foi regularizada antes da lavratura da representação. Presente o advogado Dr. Bruno Dannemann Campos de Assis que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº 0888

Processo SUSEP nº 10.000592/01-31

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Preenchimento incorreto do quadro 52 do Formulário de Informações Periódicas - FIP de nov/00. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 1.070,52.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c às Normas Anexas à Circular SUSEP nº 143/00.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0527/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Bozano Simonsen Seguradora S.A., reformando-se a decisão do Órgão de primeira instância, por restar comprovado que a Recorrente sanou o equívoco no preenchimento do FIP antes da lavratura da Representação e, ainda, aplicando o princípio constitucional da razoabilidade. A Sra. Representante do Ministério da Fazenda e o Sr. Representante do IRB-Brasil Resseguros S.A. mantiveram a decisão do Órgão de primeira instância, uma vez que o saneamento da irregularidade não foi realizado de forma deliberada pela empresa e considerando ainda que a SUSEP já concedera duas atenuantes para o caso. Ausente o Sr. Conselheiro Representante da ANAPP.

RECURSO Nº 1027
Processo SUSEP nº 10.000756/01-67

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CIA. DE SEGUROS GRALHA AZUL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Preenchimento incorreto do quadro 52 do Formulário de Informações Periódicas - FIP de nov/00. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 1.338,15.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c as Normas Anexas à Circular SUSEP nº 143/00.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0528/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pelo provimento ao recurso da Cia. de Seguros Gralha Azul, reformando-se a decisão do Órgão de primeira instância, tendo em vista o Parecer de fls. 31 do DECON, em que resta assentado o fato da Recorrente ter solicitado a recarga do FIP espontaneamente, antes da lavratura da Representação. Presente o advogado Dr. Euds Pereira Furtado que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional.

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: Drs. Lucyneles Lemos Guerra, Guilherme Baldan Cabral dos Santos, Francisco José Magalhães Luz, Luiz Tavares Pereira Filho, Claudio Carvalho Pacheco e Henrique Jorge Duarte Brandão. Presente a Dra. Maria Lúcia Sá Motta Américo dos Reis, Procuradora da Fazenda Nacional. e a Sra. Theresa Cristina Cunha Martins, Secretária-Executiva.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2003.

Theresa Cristina Cunha Martins
Secretária-Executiva